



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720417/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.948 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano-calendário: 2004

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO PELO AUTUADO. NULIDADE AFASTADA

Não prospera alegação de nulidade do processo pelo não recebimento da notificação para a apresentação de documentos fiscais, quando devidamente comprovada a entrega pela agência dos Correios, no endereço indicado pelo contribuinte/autuado.

INDISPONIBILIDADE DA ÁREA RURAL EM FUNÇÃO DE INVASÃO QUE DECORREU EM DESAPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Provado nos autos com peças do processo judicial que o contribuinte não dispunha da área rural em função de invasão, por aproximadamente 1.500 pessoas, conforme atestado pela Polícia Militar, devidamente comprovada, que posteriormente foi objeto de desapropriação por interesse social, sobre ela há de ser afastada a pretensão fiscal de exigir o imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho que negavam provimento.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O presente Recurso Voluntário é proposto face a decisão proferida em 18 de setembro de 2.009, pela 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 134/142), que por unanimidade de votos manteve integralmente a exigência objeto do Auto de Infração lavrado em 05/10/2007, no valor total de R\$ 1.485.049,42 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 671.360,50 a título de imposto, R\$ 310.168,55 de juros de mora calculados até 30/11/2007 e R\$ 503.520,37 de multa, pelos seguintes fatos constantes no Auto de Infração (fls. 01/06):

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC II E AL "A" L 9393/96

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra - SIFT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal ART 10 PAR 1 E INC I E ART 14 L 9393/96

Complemento da Descrição dos Fatos:

Contribuinte regularmente intimado não atendeu a intimação, sendo lançado de ofício o crédito tributário com as informações de que se dispõe na Receita Federal do Brasil.

O Recorrente impugnou o trabalho fiscal às fls. 12/18, oportunidade em que, preliminarmente, alegou a falta de intimação para a apresentação de documentos, diferente do que está afirmado no lançamento, o que fere texto constitucional e do CPC que asseguram o direito ao contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, alegou que não detêm mais a posse do imóvel, pois o mesmo foi invadido no ano de 1.998 por pessoas que se declararam “sem terra” e nela não foi reintegrada, com respaldo em medida judicial proposta na época. As declarações e impostos pagos posteriormente a este ano foram feitos tomando por base dados anteriores. Face à invasão, não é mais possível elaborar laudo técnico que atenda as normas da ABNT, tal como exige a fiscalização para a fixação do preço ou mesmo da área de preservação permanente. Destarte, não mais possui a posse do imóvel, não podendo figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Requereu ao final a presença de um auditor no local para a constatação da invasão. Juntou vários documentos, destacadamente, peças processuais, constantes às fls. 19/100.

Em 9 de abril de 2.008, atendendo intimação (fl. 93), de 20/03/2008, juntou os documentos solicitados (fls. 108/109), oportunidade em que protestou também pela juntada de Ofício da Prefeitura Municipal de Juruena –MT (fl. 119) de 19/03/2008 e Ofício do INCRA de 29 de janeiro de 2.004 e notificação também deste órgão, datado em 28/06/2004 (fls. 120/121).

A decisão recorrida afastou as preliminares arguidas, sob o fundamento de que foi assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que apresentou a impugnação e juntou os documentos que entendeu necessários para afastar a pretensão fiscal. Que a matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis continua figurando a autuada como proprietária, não podendo assim, prosperar a alegação de ilegitimidade passiva. Nos casos de desapropriação, o ITR incide até a perda da posse do imóvel pela imissão prévia do Poder Público, conforme estabelece o inciso I do par. 1º do art. 2º do regulamento do ITR, assim, exigível do autuado. Afasta nulidade sobre o não recebimento das intimações, afirmando que as mesmas foram entregues no endereço do impugnante.

Quanto ao mérito, também em apertada síntese, a decisão recorrida afirma que o trabalho fiscal encontra respaldo no art. 14 da lei n.º 9.393/96, não merecendo qualquer reparo, assim como encontra fundamento legal a aplicação da taxa selic e a multa aplicada. Argumentou sobre a exigibilidade da averbação da área de reserva legal na matrícula e da necessidade do ADA e da legitimidade do valor da terra extraído da tabela SIPT.

A decisão recorrida não fez qualquer referencia aos documentos juntados pela recorrente na impugnação, pertinentes à invasão ou desapropriação.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, a partir da fl. 150, resumidamente, aduz que:

- a) Preliminarmente, que não foi intimado para apresentar comprovação da área de preservação permanente ou considerações sobre o valor da terra nua, com isto, tornando incapaz de evitar o lançamento, razão pela qual entende que a decisão merece revisão, pois relativamente ao ano de 2003 destaca que recolheu o imposto devido, demonstrando boa fé;
- b) O imóvel encontra-se em processo de desapropriação, e face à invasão, não mais detêm a posse ou domínio da área, o que legalmente a exclui da obrigação de pagar o imposto, não figurando no art. 1º da lei n.º 9.393/96, e documento firmado pela Polícia Militar, de dezembro de 2.001, constatou a existência de aproximadamente 1.500 (mil e quinhentas) pessoas residindo no local, contando inclusive com apoio do poder público municipal, com implantação de ruas, energia elétrica e outros tipos de infra-estrutura urbana, como construção de escolas e igrejas diversas, tornando-se um distrito do município de Juruena-MT;
- c) Corroborando os fatos acima, a Notificação INCRA de 31/08/2000 impôs à Recorrente, que se abstinhasse de praticar qualquer fracionamento do imóvel, a qualquer título, demonstrando com isto a perda da posse, e
- d) *Caso não acolhidos os argumentos expostos, requer o envio de um auditor fiscal ao local para constatar a perda da posse ocasionada pela invasão, juntando novamente peças processuais junto ao Poder Judiciário.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, está em conformidade com o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado, dele conhecendo.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que a área de reserva legal deve estar averbada no Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental, assim como nele deve constar a de preservação permanente, para serem excluídas da área tributável e que o Recorrente não apresentou elementos de convicção que justifiquem valor menor da terra nua, base de cálculo do imposto em questão.

Esta conclusão é o que se extrai das ementas de fl. 134, entendimentos estes, notadamente para o caso em questão, em que o Recorrente não dispõe da posse do imóvel, não compartilha.

Mas inicialmente, merece consideração a questão preliminar levantada pelo Recorrente, no sentido de que houve nulidade do lançamento pelo fato de não ter recebido intimação para apresentação de informações ou documentos que impedissem a lavratura do auto de infração, alegação esta, contrariada pelos documentos de fls. 8/9, que dão conta da sua entrega no mesmo endereço da notificação do lançamento, tempestivamente impugnado.

Destarte, esta questão não é suficiente para comprometer o trabalho fiscal, pois o agente autuante cumpriu com a sua atribuição de remeter ao endereço indicado pelo contribuinte/autuado, antes mesmo de lavrar o Auto de Infração, notificação para que os documentos fossem a ele apresentados, conforme afirma à fl. 03.

Destarte, afasto a preliminar argüida pela Recorrente.

No tocante ao mérito, entendo que a decisão proferida não deva ser mantida, pois os argumentos apresentados pela Recorrente, corroborada por farta documentação expedidas por órgãos do Poder Judiciário, INCRA, Polícia Militar e Prefeitura Municipal não podem ser ignorados, como ocorreu pelos julgadores da primeira instância.

Como observado na peça recursal, a decisão recorrida afastou argüição de inconstitucionalidade e ilegitimidade passiva que não ocorreram, mas ignorou totalmente o argumento de que a área foi invadida por pessoas que se denominavam pertencer ao movimento dos sem terra, assim como não teceu uma única consideração sobre a vasta documentação apresentada, que constituíam cópias reprográficas de peças processuais de ação de reintegração de posse, decisões judiciais, expedientes diversos expedidos pelo INCRA, Polícia Militar e Prefeitura Municipal, muitos deles, fazendo expressa referência ao imóvel objeto do número de matrícula 47.189 do Cartório do Sexto Ofício de Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição Imobiliária – Cuiabá – MT.

Apenas para citar alguns, o documento denominado Estudo de Situação, elaborado pela Polícia Militar de Juína-MT (fls. 212/221), informa à fl. 213 que no local existiam aproximadamente 245 (duzentas e quarenta e cinco) famílias, com uma média de 5 pessoas por residência, estimando assim, um total de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas no local.

Também merece destaque o doc. de fl. 184, que consiste em Notificação INCRA/SR-13 152/2000, de 31 de agosto de 2.000, onde o Sr. Superintendente daquele órgão notificou a Recorrente para abster-se de proceder o fracionamento o imóvel a qualquer título, especificando expressamente que trata-se da área de 13.943,6700 há, matrícula 47.189, área esta, sobre a qual está sendo exigida o imposto.

Assim, entendo que não há como manter a decisão recorrida, sob o argumento de que o responsável pelo recolhimento do imposto sobre área desapropriada ocorre até a imissão prévia do Poder Público na posse, tal como prevê o inciso I do par. 1º do art. 2º do decreto n.º 4.382/2002, ignorando com isto, que a razão da desapropriação se deu por interesse social, precedida por invasão constatada por autoridades policiais e objeto de ação judicial de natureza possessória.

Com efeito, face aos documentos apresentados, parece indiscutível a afirmação da Recorrente de que ela apresentou a DITR e recolheu o imposto apurado com base em dados anteriores, de boa fé, pois evidenciou nos autos, no meu entender, que já não mais detinha a posse, tornando-se assim, impossível e totalmente descabido elaborar laudo técnico para delimitar áreas de reserva legal ou de preservação permanente e estabelecer valor da terra nua para compor a base de cálculo do imposto.

Cediço que a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua aproveitável, assim considerada aquela em que o proprietário ou quem detém a posse ou domínio tem o dever social de explorá-la a bem da coletividade, o que muito se distancia do presente caso, onde além das providências junto ao Poder Judiciário e órgãos oficiais, nada mais poderia ser exigido do Recorrente, menos ainda, imposto.

Por essas razões, entendo que a pretensão fiscal não deve prosperar, devendo o auto de infração ser cancelado.

Não obstante, caso este não seja o entendimento da maioria dos meus pares, voto pelo cancelamento da decisão recorrida, para que outra seja proferida, com expressa manifestação sobre o argumento da invasão e apreciação dos documentos acostados.

Por todo o exposto, afasto a preliminar argüida e DOU PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator